

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Aprovado por 12x0
Em: 26/10/2022

PREFEITO

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Floresta/PE, estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Fica instituído no Município de Floresta/PE, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Educação - FME como fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Educação - FME tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, atendendo, total ou parcialmente, despesas com:

I - Execução de ações, projetos e programas de: desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação; investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte; construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte; aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino; aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino; provimento de alimentação escolar; aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à educação;

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

VI - Quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação do município de Floresta/PE.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

Seção I **Da execução**

Art. 3º. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

Art. 4º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME, inclusive suas movimentações financeiras;

II - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

III - Acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação - FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;



V - Prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

VI - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação – FME;

VII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

VIII - Gerir, em conjunto com a Gerência de Patrimônio do município, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

IX - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

X - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Seção II

Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I – O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte – Presidente;

II – O Diretor de Ensino – Vice-Presidente;

III – O Coordenador de Planejamento Educacional; e

IV – O Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.



§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples de seus membros cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 7º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte juntamente com o Secretário de Finanças.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 6º. Cabe ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

I - Sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação – FME;

II - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - Determinar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Seção I

Dos recursos financeiros

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas



resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV - As dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte com outras entidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusiva e específica, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e por algum outro agente público designado pelo Prefeito, preferencialmente, o tesoureiro do município.

Seção II

Do orçamento e da contabilidade

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FME será própria e obedecerá às normas da contabilidade pública.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III

Da execução orçamentária e das despesas

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.



Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões no orçamento poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação - FME existirá por prazo indeterminado.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Floresta/PE, 25 de agosto de 2022.

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2022.08.25 09:12:45 -03'00'

ROSÂNGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

